

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13009.000031/00-32
Recurso nº : 127.294
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : QUIMVALE FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.625

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30% - A base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com o saldo compensável, apurado a partir do ano calendário de 1992, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ATIVIDADE RURAL - A não aplicação do limite de 30%, na redução do lucro líquido ajustado, na compensação de base de cálculo negativa apurado na atividade rural, somente tem aplicação a partir da edição da MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000 (art. 42).

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUIMVALE FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, (Relatora) Álvaro Barros Barbosa Lima e Daniel Sahagoff, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.

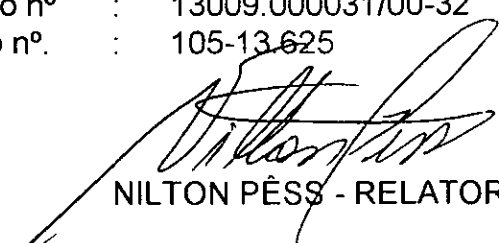
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13009.000031/00-32

Acórdão nº. : 105-13.625



NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA. Ausente, temporariamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

Processo nº : 13009.000031/00-32

Acórdão nº. : 105-13.625

Recurso nº : 127.294

Recorrente : QUIMVALE FLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual constatou-se que, na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro, teria havido compensação de bases negativas superior ao limite legal de trinta por cento do lucro líquido ajustado.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 16/37), declarando, em preliminar, que é sociedade que explora atividades agrícolas e pastoris. Em seu favor, a empresa alegou, em síntese, que, a Lei nº 9.065/95 teria desfigurado os conceitos de renda e de lucro. Alega, ainda, que o limite para a compensação de prejuízos fiscais, em até 30% do lucro líquido ajustado, fere os princípios constitucionais da isonomia, do direito adquirido e da anterioridade. Para tanto, argumenta que a MP nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, somente foi publicada em 31/12/94 (sábado), sendo que o Diário Oficial somente circulou no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 1995; assim, face ao princípio da anterioridade, tal dispositivo somente poderia vigorar a partir de 1996.

A decisão singular (fls. 80/83) manteve a exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

"COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para o uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13009.000031/00-32
Acórdão nº. : 105-13.625

Entendeu a autoridade singular que a legislação tributária incidente à espécie, representada pela Lei nº 9.065, de 20.06.1995, aplicar-se-ia automaticamente aos fatos geradores futuros e pendentes e que, por isso, a compensação autorizada pelo art. 16 da lei nº 7.689, de 15.12.1988, conforme redação dada pela Lei nº 9.065/95, ficaria limitada ao percentual de 30%, previsto no art. 58 da lei nº 8.981, de 1995.

Regularmente intimada, em 08 de dezembro de 2000, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 04 de janeiro de 2001.

Nessa peça recursal de fls. 89/106, a interessada aduz que a arguição de inconstitucionalidade de norma legal compete a todos aqueles que aplicam ou interpretam as leis. Transcreve, nesse sentido, trecho do acórdão nº 103.11990, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Outrossim, repete os mesmos argumentos aduzidos na peça impugnatória.

Consta, à fl. 115, ofício exarado pela repartição jurisdicionante informando que "foi apresentada a 'Relação dos bens e direitos para arrolamento' , fls. 112, nos moldes do ANEXO I do art. 3º da IN/SRF nº 26/2001 (...)".

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o Relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13009.000031/00-32
Acórdão nº : 105-13.625

VOTO VENCIDO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais, portanto, dele conheço.

Conforme consta do relatório supra, a ora recorrente foi autuada por suposta compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado.

Preliminarmente cabe ressaltar que, apesar de a recorrente não ter trazido qualquer argumentação no sentido de que as empresas que exploram atividades agrícolas não se sujeitariam ao limite legal previsto no art. 58, da Lei nº 8.981/95 c/c art. 16 da Lei nº 9.065/95, tenho para mim que, o processo administrativo fiscal deve sempre pautar-se pelo princípio da apuração da verdade material. A aplicação deste princípio decorre do fato óbvio de que a apuração do tributo, no momento do lançamento, deve ser feita com respeito aos fatos, posto que, de outra forma, a atividade do lançamento se torna exercício de confisco e arbitrariedade.

Dessa forma discordo das Câmaras deste E. Colegiado que, por excesso de formalismo, não acatam os argumentos aduzidos, de ofício, pelo relator do processo administrativo.

Com isso, ressalto que, conforme se verifica à 41 (Contrato Social), a recorrente tem como objeto social "a exploração de atividades agrícolas e pastoris, administração de projetos de florestamento e reflorestamento, empreitadas de serviços relativos a plantio, manutenção e exploração de formação arbóreas naturais e homogêneas, indústria extrativa vegetal e animal, anicultura, apicultura e demais atividades afins". Ainda, à fl. 58, correspondente a folha de rosto da Declaração de Rendimentos da interessada, consta, como atividade principal a "Exploração Florestal".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 13009.000031/00-32
Acórdão nº. : 105-13.625

Tem-se, dessa forma, que, sem sombra de dúvidas, a interessada exerce atividade agrícola e que, portanto, deve ser regida pela legislação que lhe é própria.

Primeiramente, peço vênica para transcrever os dispositivos legais disciplinadores da matéria.

I

Lei nº 8.981, de 31/12/92.

"Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

IX - que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do Imposto de Renda; (...)

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes. (...)

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei. (grifos nossos)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (...)

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995."

Lei nº 9.065, de 10 de junho de 1995.

"Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995. (...)

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

7

Processo nº : 13009.000031/00-32
Acórdão nº. : 105-13.625

dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.” (grifei)

Instrução Normativa SRF nº 51, de 31 de outubro de 1995
Compensação de Prejuízos Fiscais

“Art. 27. A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 3º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.” (grifei)

Perguntas e Respostas

035. Quais os incentivos fiscais concedidos às pessoas jurídicas que exploram atividade rural?

São admitidos os seguintes incentivos fiscais:

a) os bens do ativo imobilizado (máquinas e implementos agrícolas, veículos de cargas e utilitários rurais, reprodutores e matrizes etc.), exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderiam ser depreciados, integralmente, no próprio período-base de aquisição (RIR/99, art. 314);

b) a compensação dos prejuízos fiscais, decorrentes da atividade rural, com o lucro da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065/95 (Lei nº 8.023/90, art. 14,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

8

Processo nº : 13009.000031/00-32
Acórdão nº. : 105-13.625

e IN SRF nº 11/96, art. 35, § 4º, e IN SRF 39/96, art. 2º). (RIR/99, art. 512).

054. Como se dá a compensação de prejuízos fiscais ocorridos na atividade rural?

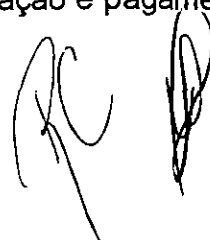
O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na determinação do lucro real, demonstrado no LALUR. À compensação dos prejuízos decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento em relação ao lucro líquido ajustado (Lei nº 9.065/95, art. 15). O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado, sem limite, com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base.

Entretanto, na compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com lucro real de outra atividade, apurado em período-base subsequente, aplica-se a limitação de compensação em trinta por cento do lucro líquido ajustado, bem como os dispositivos relativos à restrição da compensação de prejuízos não operacionais a resultados da mesma natureza obtidos em períodos posteriores, consoante os arts. 35 e 36 da IN SRF nº 11/96 (IN SRF nº 39/96; RIR/99, arts. 509 e 512).

Primeiramente, ressalte-se que, de acordo com a exposição de motivos da Lei nº 8.981/95, a alteração na forma de compensação de prejuízo fiscal permitiria ao Estado um fluxo estável no ingresso de receitas provenientes do Imposto de Renda e, em conformidade com as regras estabelecidas para o IRPJ, foi também determinada a mesma limitação na determinação da base de cálculo negativa da CSSL.

Ainda, mediante a simples observação dos textos das normas em destaque, entendo que o art. 57, da Lei nº 8.981/92, definiu que deve haver uma uniformidade de tratamento e de aplicação da legislação tributária na efetivação do cálculo e pagamento do imposto de renda e da contribuição social.

Significa dizer que, instada à apuração e pagamento do IRPJ, com o aproveitamento de prejuízos na elaboração do seu cálculo limitado aos 30% do lucro, incontestavelmente, deverá a empresa, também, obedecer ao limite caso pretenda compensar base negativas de períodos anteriores na apuração e pagamento da CSSL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

9

Processo nº : 13009.000031/00-32
Acórdão nº : 105-13.625

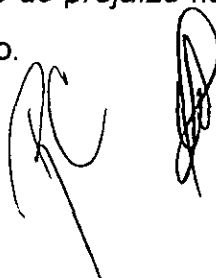
Este é o raciocínio lógico. Mas, também o é quando a análise deva ser realizada de forma inversa, ou seja, pelo prisma da negação. Isto é, quando a empresa não esteja obrigada a apurar o imposto com a limitação do percentual de compensação dos prejuízos. Logo, estaria ela a submeter-se a um tratamento diferenciado, não se lhe oferecendo a possibilidade de compensar prejuízos além do limite temporal de quatro anos como as demais empresas.

Esta diferenciação está insculpida na IN/SRF nº 51/96, em seu art. 27, § 3º, que expressamente retira do campo limitativo as empresa exploradoras de atividades rurais.

Ora, seguindo a letra da lei, como já acima transcrita, o tratamento dado à apuração do IRPJ deverá ser o mesmo na apuração da CSSL. Se o dispositivo legal que anteriormente tratava das atividades rurais não foi revogado pelas leis em destaque, a instrução veio clarificar e afastar quaisquer nébulas que porventura poderiam persistir pelo atingimento ou não das atividades rurais pela nova lei.

Assim, a IN acima transcrita teve o condão de demonstrar que as atividades rurais permaneciam, em relação ao IRPJ, tendo o mesmo tratamento anterior. E assim sendo, em obediência à lei nova, que instituiu a contribuição, não poderia haver aplicação de regras diferentes para uma mesma pessoa jurídica na apuração e pagamento do IRPJ e da CSSL.

No caso presente, se não for acatado o entendimento por este voto suscitado, apresentar-se-á uma situação, no mínimo estranha. Destaco: para efeito de apuração do imposto a empresa não sofrerá qualquer limitação para compensar perdas passadas, mas, ao mesmo tempo, está limitada à compensar bases negativas de contribuição. E isto, ao meu entender é um contra-senso, porquanto ambos os valores negativos refletem perdas, uma decorrente do prejuízo fiscal e a outra do prejuízo contábil, mas originárias do mesmo resultado líquido.



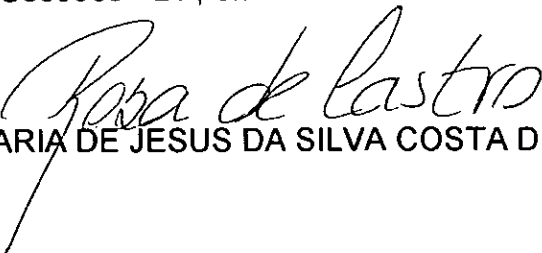
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 13009.000031/00-32
Acórdão nº. : 105-13.625

Sendo assim e não tendo conhecimento que tenha sido baixado qualquer ato posterior que possa determinar entendimento diverso, voto no sentido de anular, de ofício, o auto de infração recorrido.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

Processo nº : 13009.000031/00-32
Acórdão nº. : 105-13.625

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado

Por deliberação do Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, fui designado para proferir o voto vencedor, que ora apresento.

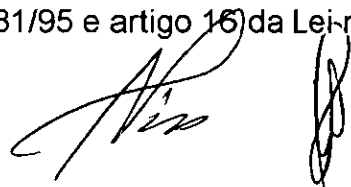
Nada tendo a acrescentar ao relatório, de lavra da ilustre Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, o adoto em sua integridade.

Entendendo ter a autoridade julgadora monocrática decidido acertadamente, e não logrando o recurso voluntário apresentado demonstrar o que pudesse alterar o entendimento anteriormente manifestado, a decisão não merece receber reparos.

No presente processo trata-se de compensação de base de cálculo negativas de períodos anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, antes das compensações,

Muito embora a relatora originária tenha partido para análise de outra tese, não argüida no recurso, as razões postas no recurso igualmente entendo não devam merecer guarida.

Entendo que, para a determinação da base de cálculo da CSLL, no ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento), em razão da compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, em atenção ao artigo 58, da Lei nº 8.981/95 e artigo 16 da Lei nº 9.065/95



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

Processo nº : 13009.000031/00-32
Acórdão nº : 105-13.625

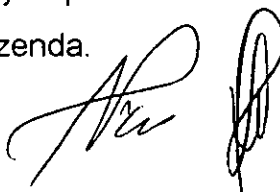
A legislação não excluiu a possibilidade de compensação de base de cálculo negativa da CSLL, apuradas até o ano-calendário de 1994, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito à ela. Não há que se cogitar, portanto, em quebra de direito adquirido. O direito de compensar não foi afetado, apenas limitado a 30% do lucro líquido ajustado por período de apuração, seja qual for a época em que foram apurados.

Muito embora a existência de decisões em sentido diverso, o entendimento atual da maioria das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é pacífico de que deve-se aplicar, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/91.

A matéria em questão, igualmente, em recentes e reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi no sentido de que a compensação em 30% do lucro líquido, prevista na Lei supra citada, está em conformidade com a Constituição Federal vigente. Para simplesmente exemplificar, podemos citar: Recurso Especial nº 188.855/GO; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 198.403 e o Recurso Especial nº 252.536/CE.

Quanto a tese adotada pela ilustre conselheira relatora originária, no sentido do incabimento de limitação da compensação de base negativa de anos anteriores, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas, não se aplicaria à empresas dedicadas exclusivamente a atividade rural, devendo recebendo o mesmo tratamento dispensado ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, não sujeitas ao percentual de 30% do lucro líquido ajustado, igualmente tenho posição contrária.

Fundamenta sua tese em jurisprudência administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

Processo nº : 13009.000031/00-32
Acórdão nº. : 105-13.625

Inobstante as respeitáveis ponderações, não concordo com a posição adotada no voto vencido, por falta de amparo legal.

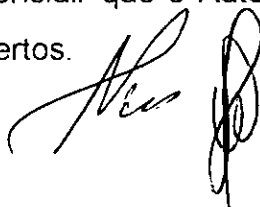
A não aplicação da limitação de 30%, na redução do lucro líquido ajustado, ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação da base de cálculo negativa da CSLL, somente veio a ser prevista mediante a edição da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000, em seu artigo 42.

Por conseguinte, aplicando-se a norma vigente à época do fato gerador e constatando-se que inexistia no regramento jurídico pátrio dispositivo legal que autorizasse a inaplicabilidade do limite em referência, às bases negativas da CSLL no ano-calendário de 1995, não subsiste a alegação do voto vencido.

Convém esclarecer que a lei somente poderá retroagir nos casos onde haja determinação manifesta, como a contida no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25/10/1996 – Código Tributário Nacional (CTN), cujas hipóteses ali previstas, não contempla a situação fática constante dos autos em apreço.

Com relação a vigência da Lei nº 9.065, de 1995, prescrita no seu art. 18, determinando a eficácia do seu art. 16 (compensação de base de cálculo negativa da CSLL), a partir de 01/01/1996, esclareça-se que dita lei, tão somente, reescreveu a norma contida no art. 58, da Lei nº 8.981, de 1995, que vigorou até 31/12/1995.

Logo, os efeitos do art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995, a partir de 01/01/1996, em nada compromete a legalidade do lançamento, muito menos traz qualquer tipo de ofensa ou prejuízo a qualquer princípio jurídico fundamental ou norma do ordenamento pátrio, o que nos leva a concluir que o Auto de Infração deve ser mantido, nos moldes e fundamentos legais, ali insertos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

Processo nº : 13009.000031/00-32
Acórdão nº. : 105-13.625

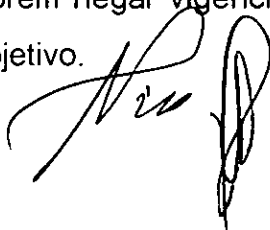
Igualmente entendo não caber, na esfera administrativa, discussão acerca de inconstitucionalidade de leis, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

Processo nº : 13009.000031/00-32
Acórdão nº. : 105-13.625

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – Brasília - DF, em 16 de outubro de 2001



NILTON PÊSS